



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/NRI/RJ

Decisão nº 35812164/2024-UMIG/NPA/DPF/NRI/RJ

Processo: 08458.000970/2024-24

Assunto: **Pedido de reconsideração do auto de infração 0178 00028 2024.**

1. Trata-se de defesa apresentada, pelo representante do estrangeiro Weizhi Zhou, contra o auto de infração 0178 00028 2024, que aplicou multa administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ter ultrapassado em 3.303 (três mil, trezentos e três dias) o prazo de estada legal no país.
2. Conforme o Despacho 35549071, a defesa é tempestiva.
3. Em suma alega a defesa que, Weizhi Zhou adentro no Brasil com “intuito de visitação e possibilidade de vir a travar conhecimento, para articular vias de trabalho e viabilizar assim sua estadia em definitivo”. Alega que durante sua estada teve problemas que inviabilizaram seu retorno ao país de origem ou sua legalização.

Sobre o valor da multa aplicada afirma que:

“Nesse prisma vale a presente intervenção no sentido de que possa esse competente órgão acolher a peça em comento e ponderar no sentido de DEFERIR AO SUPPLICANTE REMÉDIO JURIDICO SAUDÁVEL E DENTRO DO PORTE FINANCEIRO ADEQUADO QUE POSSA CORRETAMENTE SALDAR.

Nesse entendimento pretende o suplicante sanar valor que lhe possa ser determinado, pois se curva aos preceitos legais de nosso país, mas deseja apenas que tal IMPORTÂNCIA (MULTA) seja COMPATÍVEL COM SUA LINHA FINANCEIRA LIMITADA e adequada ao binômio capacidade e possibilidade, nada mais que isso, visto que uma penalização excessiva acaba por intervir inadequadamente na vida do suelicante;”

Por fim solicita o defensor:

“Seja revista a decisão emanada, via Auto de Infração e Notificação No 0178_00028_2024 (Art. 106 e 107 da Lei 13.445/2017)- via Delegacia da Policia Federal em Niterói-RJ-DPF/NRJ/RJ-SR/PF/RJ. devendo a infração apontada ser revista, para que o valor do multa imposta ao suplicante seja diminuída consideravelmente, na busca de que possa se adequar a capacidade financeira do infrator.”

4. Análise e decisão:
 - 4.1. - Com relação ao auto de infração 0178_00028_2024 , observamos que o mesmo foi confeccionado dentro dos parâmetros legais e que o valor de multa/dia atribuído foi o de menor valor legal previsto R\$ 5,00 (cinco reais por dia).
 - 4.2. - Durante a confecção do auto não foi relatado ou anexado documento ao processo que demonstre manifestação com relação a condição financeira do estrangeiro.
 - 4.3. - Junto a defesa apresentada, não consta qualquer documento que comprove a alegada situação financeira diminuída do estrangeiro.
 - 4.4. - Durante diligência policial determinada, não foi possível dimensionar a real situação financeira do estrangeiro Weizhi Zhou, ao contrário, foi apontado estranho comportamento do estrangeiro,

em seu local de trabalho, quando da identificação dos policiais ao mesmo; quando o expatriado deixa de fazer ação que fazia antes da identificação dos agentes e passa a aparentemente simular outra.

4.5. - Com tudo, com base nos artigos 7 e inciso I do artigo 12 da Instrução Normativa 198/2021 DG/PF, considerando todos os documentos anexados e diligências efetuadas, observa-se a falta de qualquer meio de comprovação da alegada capacidade financeira diminuída do estrangeiro, não havendo fato novo a ser considerado. Assim, **DECIDO PELA MANUTENÇÃO INTEGRAL** do auto de infração 0178_00028_2024, o qual estabeleceu multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao estrangeiro Weizhi Zhou, por ter ultrapassado em 3.303 (três mil, trezentos e três dias) o prazo de estada legal no país.

4.6. - Neste momento comunicamos ainda a possibilidade de interpor recurso hierárquico, no prazo de 10 dias após publicação desta decisão, nos termos do artigo 110 da Lei 13445/17, parágrafo 8 do artigo 309 do Decreto 9199/17 e artigo 8 da Instrução Normativa 198/2021.

JEISON BOSI DE AZEREDO
Papiloscopista Policial Federal
Chefe do UMIG/NPA/DPF/NRI/RJ



Documento assinado eletronicamente por **JEISON BOSI DE AZEREDO, Papiloscopista Policial Federal**, em 20/06/2024, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35812164&crc=0663421A.
Código verificador: **35812164** e Código CRC: **0663421A**.